



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera a Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10434/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....
IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos já prevê a promoção de compras governamentais de alimentos produzidos por agricultores familiares como uma forma de incentivo a esse modelo de produção. Entretanto, momentos de calamidade pública, como o que enfrentamos agora, afetam sobremaneira os pequenos comércios e os pequenos produtores. As medidas de isolamento social afastam esses produtores de seus consumidores mais próximos. É necessário, portanto, reforçar as ações governamentais de incentivo e apoio aos agricultores familiares, sob risco de desestruturarmos toda uma cadeia produtiva que já é frágil por sua natureza.

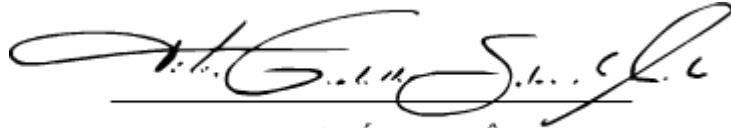
Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, para explicitar que a promoção do abastecimento alimentar em momentos de calamidade pública, por meio de compras governamentais de alimentos, deve privilegiar os agricultores familiares e a economia de escala local na formação dos estoques necessários à distribuição de alimentos aos que deles necessitarem.

Os cuidados com a saúde e os cuidados com a economia não precisam, nem devem, ser tratados como assuntos distintos. Ao garantir a alimentação a quem quer que seja atingido por uma calamidade pública, seja a atual emergência sanitária vinculada ao covid-19, seja qualquer outra emergência futura, podemos ao mesmo tempo garantir recursos para manter o funcionamento da base econômica de nosso país. Uma administração pública eficiente deve saber atuar em

diferentes frentes, sem pôr em risco a saúde física nem a saúde financeira de nosso país e de nosso povo.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
